



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954529 - MG (2021/0249224-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIANO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO ABINEDER FERREIRA NOLASCO PEREIRA -
MG133006
AGRAVADO : SERVIO AUTONOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
OUTRO NOME : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
DE MANHUAÇU - SAMAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BREDER - MG124905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR *DECISUM*. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A retratação de anterior decisão proferida pelo Relator do feito, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.987.798/SP**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/6/2022; **AgInt no AREsp n. 1.735.423/SP**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022).

2. Conquanto a (in)tempestividade recursal seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (**AgInt no AREsp n. 1.380.806/SP**, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019), estando ela vinculada não a recurso dirigido a este Superior Tribunal, mas a recurso voltado ao Tribunal de origem, seu exame exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, dentre os quais se encontra a vedação à nova incursão na seara fático-probatória dos autos, nos

termos da Súmula 7/STJ.

3. Caso concreto em que o Tribunal *a quo* afastou a intempestividade do recurso de apelação da parte agravada sob o fundamento de que ela não foi pessoalmente intimada da sentença, nem haveria nos autos prova de que seu patrono realizara carga dos autos.

4. Tendo em vista a existência de controvérsia de natureza fática sobre a veracidade das informações contidas no andamento processual em contrapartida aos atos processuais efetivamente certificados nos autos, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954529 - MG (2021/0249224-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIANO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO ABINEDER FERREIRA NOLASCO PEREIRA -
MG133006
AGRAVADO : SERVIO AUTONOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
OUTRO NOME : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
DE MANHUAÇU - SAMAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BREDER - MG124905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR *DECISUM*. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A retratação de anterior decisão proferida pelo Relator do feito, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.987.798/SP**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/6/2022; **AgInt no AREsp n. 1.735.423/SP**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022).

2. Conquanto a (in)tempestividade recursal seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (**AgInt no AREsp n. 1.380.806/SP**, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019), estando ela vinculada não a recurso dirigido a este Superior Tribunal, mas a recurso voltado ao Tribunal de origem, seu exame exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, dentre os quais se encontra a vedação à nova incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Caso concreto em que o Tribunal *a quo* afastou a intempestividade do recurso de apelação da parte agravada sob o fundamento de que ela não foi pessoalmente intimada da sentença, nem haveria nos autos prova de que seu patrono realizara carga dos autos.
4. Tendo em vista a existência de controvérsia de natureza fática sobre a veracidade das informações contidas no andamento processual em contrapartida aos atos processuais efetivamente certificados nos autos, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JULIANO MENDES DE SOUZA contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 316/318):

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANO MENDES DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 181):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONTRATO TEMPORÁRIO NULO - RE Nº 765.320 - SALÁRIO E FGTS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Diante da comprovação da prestação de serviços e da nulidade contratual, firmei entendimento no sentido de que seriam devidos ao trabalhador os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, consoante prevê o artigo 39, §30 da Constituição da República de 1988.
2. Todavia, o e. STF julgou o RE nº 765.320 com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese jurídica no sentido de que a declaração de nulidade da contratação firmada em desacordo com o art. 37, IX, da CR188 confere ao contratado, tão somente, o direito aos salários e ao FGTS relativos ao período contratado, o que impõe a reforma da sentença de procedência.
- 3.. Recurso do ente público provido em parte.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, os quais restaram acolhidos para sanar omissão contida no acórdão embargado, sem efeitos modificativos (fls. 208/213).

Inconformado, o recorrente opôs novos aclaratórios, dessa vez rejeitados 9fls. 229/239).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 183, § 1º, e 1.003, §§ 4º e 5º, do CPC, ao argumento de que a retirada dos processo em carga pelo advogado do recorrido, em 24/1/2017, importou na intimação pessoa deste. Daí concluir que (fl. 249):

[...] ao se efetuar a contagem do prazo de 30 (trinta) dias - em dobro - e computando-se apenas os dias úteis o prazo fatal seria o dia 09/03/2017, ou seja, ainda assim o recurso era INOUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVO já que a interposição do recurso deu-se apenas em 26/04/2017, conforme f. 143 dos autos.

*Requer, assim, o provimento do recurso especial.
Sem contrarrazões (fl. 260).*

Recurso admitido na origem (fls. 261/264).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo inteligência do art. 183 do CPC, a Fazenda Pública será considerada como tendo sido pessoalmente intimada quando realizar carga dos autos. Confira-se:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas **autarquias** e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da **intimação pessoal**.*

*§ 1º A intimação pessoal far-se-á **por carga**, remessa ou meio eletrônico.*

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

(Grifos nossos)

*Sucedendo que, no caso concreto, o Tribunal a quo afastou a intempestividade do recurso de apelação da parte recorrida sob o fundamento de que ela **não foi pessoalmente intimada da sentença, nem haveria nos autos prova de que seu patrono realizara carga dos autos**, como asseverado pelo ora recorrente. Senão vejamos (fl. 212):*

*In casu, verifica-se que o Serviço Autônomo Municipal de Limpeza Urbana de Manhuaçu, **por ser autarquia municipal**, detém a prerrogativa de intimação pessoal, na forma do art. 183, §1º, do CPC/15, e, assim, **não tendo sido devidamente intimada da sentença**, patente a tempestividade da Apelação Cível aviada em 26 de abril de 2017.
(Grifos nossos)*

E ainda (fl. 235):

*[...] **inexiste qualquer certidão de carga dos autos ao procurador do requerido em 24/01/2017, mas tão somente juntada de procuração** (fls. 139/141), não podendo a tela do andamento processual prevalecer sobre os atos processuais devidamente certificados nos autos.
(Grifo nosso)*

Desse modo, tendo em vista a existência de controvérsia de natureza fática sobre a veracidade das informações contidas no andamento processual em contrapartida aos atos processuais efetivamente certificados nos autos, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO CORRIGIDA. TEMPESTIVIDADE DO APELO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Atestando o acórdão local que o recurso de apelação do Ministério Público é tempestivo, ressaltando erro em certidão lavrada nos autos cuja retificação fora adequadamente feita pelo diretor de Secretaria, não compete a esta Corte rever tais aspectos processuais. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, não é despidendo ressaltar que a Terceira Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo, promoveu uma distinção entre: (a) intimação (ciência do ato); e (b) início da contagem do prazo recursal. Salientou-se, na assentada, que, mesmo quando presente à audiência em que se lê a decisão, o membro do Ministério Público somente terá a fluência de seu prazo iniciada quando receber os autos na instituição. (REsp 1.349.935/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.427.706/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2019) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Contra esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 334/337).

Em preliminar, o agravante tece considerações no sentido de que as decisões ora agravadas teriam, em última análise, reprisado a fundamentação anteriormente expendida no *decisum* de fls. 274/277, posteriormente tornado sem efeito às fls. 311/312.

De outro lado, aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, eis que as decisões ora impugnadas "*partem de premissas equivocadas*" (fl. 345).

Nesse sentido, argumenta o seguinte (fls. 345/346):

A uma porque houve a intimação pessoal do Agravado por meio de retirada dos autos em carga, circunstância devidamente certificada nos autos e atestada no sistema de andamento processual do site do Tribunal de origem.

A duas porque este Superior Tribunal de Justiça reconhece que as informações sobre andamento processual divulgadas pela internet, nos sites do Poder Judiciário, têm valor oficial e podem ser tomadas como referência para contagem de prazos recursais (STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.688.615 -MS, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v. u., DJE 9/3/2020).

Em razão de tais fundamentos, a respeitável decisão Agravada concluiu que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, daí o óbice para conhecimento do Recurso Especial previsto na Súmula 7.

Ocorre que tal fundamento não se revela o mais acertado.

Isso porque a tese que foi levantada pelo recorrente é sobre a tempestividade ser matéria cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sendo afirmativa a conclusão para a tese apresentada, necessariamente, o exame de questão de ordem pública prescinde de análise do contexto fático-probatório da causa, especialmente a presente.

Até porque, se tal questão deva ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, como se desvincular totalmente da questão estampada nos autos? Parece-nos impossível. A respeitável decisão Agravada, invocou um julgado deste Egrégio STJ.

Ocorre que há distinção (distinguishing) do presente caso com o precedente colacionados na r. decisão agravada.

Isso porque, no julgado invocado como paradigma, a intempestividade foi afastada porque amparada em certidão nos autos que fora devidamente corrigida pela secretaria do Juízo.

Diferente do presente caso, tendo em vista que a Corte de origem entendeu que não havia certidão de intimação do recorrente na Apelação e que a informação da intimação por carga registrada no sistema o andamento processual

disponibilizado, por meio da internet pelo próprio Tribunal, não poderia ser fonte de informação apta a atestar a intimação.

Logo, além da informação equivocada no Acórdão, uma vez que existe certidão nos autos informando a carga (certidão que se encontra acostada em n.º de folha 256, documento n.º 23 do Sistema PJe do STJ), esta Corte Superior, reiteradamente, reconhece que o andamento processual é fonte de informação sobre atos processuais.

Afirma, ainda, que (fls. 348/349):

No manejo do Recurso Especial, invocou-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que não foram examinados na decisão agravada. O primeiro, tratou-se do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1320540/AM, de Relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA da Terceira Turma, que foi recentemente julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017, reconhecendo ser sedimentado o entendimento de que a intempestividade pode ser declarada de ofício. O acórdão restou assim ementado:

[...]

O segundo tratou-se do AREsp 1.294.578-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, também da Terceira Turma, julgado recentemente em 29/10/2018, que expressou entendimento exatamente como no caso que se apresentou no Recurso Especial. O acórdão foi assim ementado.

[...]

Além desses dois que são tomados como paradigmas, especialmente por expressarem entendimentos recentes, o Agravante ainda trouxe um histórico de outros julgados (mais antigos) que traduzem interpretação pacífica e consolidada de que a tempestividade deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. São eles:

[...]

Por fim, requer, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De início, no que tange à primeira decisão proferida por este Relator às fls. 274/277, posteriormente tornada sem efeito (fls. 311/312), carece a parte ora agravante de interesse recursal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR DECISUM. REAUTUAÇÃO DO ARESP COMO RESP. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão ora agravada se limitou a exercer juízo de retratação quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial para dar provimento ao agravo, determinando a sua reautuação como recurso especial para melhor exame da matéria. A retratação operada pelo decisum, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante,

o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido.

2. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido". A disposição se aplica, por analogia, aos casos em que determinada a conversão de agravo em recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.987.798/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/6/2022) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (art. 259, §3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, porquanto inexistente o interesse recursal das partes, na medida em que serão oportunamente analisadas as questões aventadas nas razões recursais e impugnações.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.735.423/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022) - Grifo nosso

Não se olvida de que, "conforme entendimento sedimentado no STJ, a intempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, que deve ser declarada independentemente de iniciativa de qualquer das partes" (AgInt no AREsp n. 1.380.806/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019).

Nada obstante, se a questão da (in)tempestividade não se vincula a recurso dirigido a este Superior Tribunal, mas a recurso voltado ao Tribunal de origem, seu exame, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre os quais se encontra a vedação à nova incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

In casu, como bem consignado na decisão que não conheceu do apelo nobre, a controvérsia travada nos autos não se vincula à questão meramente de direito, mas ao reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afastou a intempestividade do recurso de apelação da parte agravada sob o fundamento de que ela **não foi pessoalmente intimada da sentença, nem haveria nos autos prova de que seu patrono realizara carga dos autos**. Senão vejamos (fl. 212):

In casu, verifica-se que o Serviço Autônomo Municipal de Limpeza Urbana de Manhuaçu, **por ser autarquia municipal**, detém a prerrogativa de intimação pessoal, na forma do art. 183, §1º, do CPC/15, e, assim, **não tendo sido devidamente intimada da sentença**, patente a tempestividade da Apelação Cível

aviada em 26 de abril de 2017.
(Grifos nossos)

E ainda (fl. 235):

*[...] inexistente qualquer certidão de carga dos autos ao procurador do requerido em 24/01/2017, mas tão somente juntada de procuração (fls. 139/141), não podendo a tela do andamento processual prevalecer sobre os atos processuais devidamente certificados nos autos.
(Grifo nosso)*

Desse modo, tendo em vista a existência de controvérsia de natureza fática sobre a veracidade das informações contidas no andamento processual em contrapartida aos atos processuais efetivamente certificados nos autos, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Calha ressaltar que a referência ao acórdão do **AgRg nos EDcl no AREsp 1.427.706/SP** (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2019), contida na decisão agravada, possui, sim, pertinência com o caso em exame, uma vez que se buscou demonstrar que, como então asseverado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não admite a revisão de matéria fático-probatória, ainda que a questão controvertida diga respeito à tempestividade recursal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.954.529 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0249224-9

Número de Origem:

10394110081913004

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO ABINEDER FERREIRA NOLASCO PEREIRA - MG133006

RECORRIDO : SERVIO AUTONOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -

OUTRO NOME : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANHUAÇU -
SAMAL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BREDER - MG124905

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO ABINEDER FERREIRA NOLASCO PEREIRA - MG133006

AGRAVADO : SERVIO AUTONOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -

OUTRO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANHUAÇU -
NOME SAMAL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BREDER - MG124905

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022